



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.331.941/0001-70

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/23

Data: 22/06/23

**SÚMULA:** Autoriza o Executivo Municipal outorgar escritura pública definitiva aos donatários de imóveis públicos que especifica e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

#### LEI:

**Art. 1º-** Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar escritura pública aos donatários de imóveis públicos, havidos através de doação decorrente da Lei Municipal 086/90, e que contam com mais de 20 (vinte) anos da doação, mediante comprovação do cumprimento das exigências impostas pela lei, ainda que sem registros formais.

§ 1º. A comprovação do cumprimento das exigências referidas no art. 1º poderá ser feita através de documentos, fotos e outros, inclusive por declaração fiel de testemunhas, com reconhecimento de firma, e comprovação de pagamento de IPTU.

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de julho de 2023.

  
Amin José Hannouche  
Prefeito Municipal

  
Claudio Trombini Bernardo  
Procurador Geral do Município



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.331.941/0001-70

## PROJETO DE LEI Nº 68/23

### Exposição de Motivos

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Com presente estamos encaminhando para apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei nº 68/23 que autoriza o Executivo Municipal outorgar escritura pública definitiva aos donatários de imóveis públicos que especifica e dá outras providências.

Em 1990, o Município de Cornélio Procópio editou a Lei Municipal 086/90 que “*Institui Programa de Incentivo à Implantação e Ampliação Industrial do Município, objetivando garantir a oferta de terrenos em áreas apropriadas no Município, às empresas industriais e comerciais que apresentassem e obtivessem aprovação de seus projetos de investimentos no local*”, inclusive, por essa Lei, o donatário que precisasse de financiamento para levantar seu empreendimento poderia hipotecar o imóvel doado, para garantia, nos seguintes termos:

“.....

**Art. 14** - As áreas de terrenos doados na forma desta Lei poderão ser hipotecadas para garantia de financiamentos concedidos exclusivamente por Entidades do Sistema Financeiro Nacional, em favor da empresa beneficiada, destinados a investimentos de caráter permanente.

**Parágrafo Único** - Para permitir que o donatário se beneficie dos financiamentos previstos neste artigo, poderá o Município outorgar escritura definitiva da doação, expressando claramente todas as condições e exigências impostas por esta Lei.

**Art. 15** - A escritura do imóvel, em circunstâncias normais, será outorgada depois de decorridos dois anos de funcionamento ininterrupto do estabelecimento do donatário, dela constando as condições e exigências desta Lei.

.....”

É sabido que, desde a edição dessa lei, dezenas de imóveis públicos foram doados para fins comerciais e industriais, sendo que a sua grande maioria cumpriu com os objetivos e exigências das respectivas leis de doação, dentro do prazo, contudo, alguns não se preocuparam em fazer as respectivas escrituras no tempo oportuno, bem como deixaram de legalizar as edificações e que agora pretendem





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.331.941/0001-70

De lá para cá muitas mudanças na economia aconteceram, levando o donatário a mudar seu ramo de atividade, o que esbarra na autorização para outorga da escritura pública, eis que as referidas Lei de doação não fizeram essa previsão.

Assim, como se passaram mais de **30 (trinta) anos** da aquisição do imóvel, bem como a referida Lei Municipal 086/90 fez previsão que em circunstâncias normais, **será outorgada depois de decorridos dois anos de funcionamento ininterrupto do estabelecimento do donatário**, pretende-se a regularização dessas doações, sob as condições nesta referidas.

A respeito, a jurisprudência é pacífica nesse sentido, aplicando-se ao caso o Código Civil anterior, vigente até início de 2002..

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO. REVOGAÇÃO. INEXECUÇÃO DE ENCARGO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART, 177 DO CÓDIGO CIVIL/16. PRECEDENTES. 1. O prazo prescricional para revogação de doação de terreno público por inexecução do encargo é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. 2. O art. 178, § 6º, I, do Código Civil de 1916 aplica-se apenas às hipóteses de revogação de doação por ingratidão do donatário. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 231945/SP.1999/00&5831-0. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 03/08/2006. Segunda Turma. PUBLICAÇÃO: DJ 18/03/2006 p. 357).

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente



Amin José Hannouche  
Prefeito